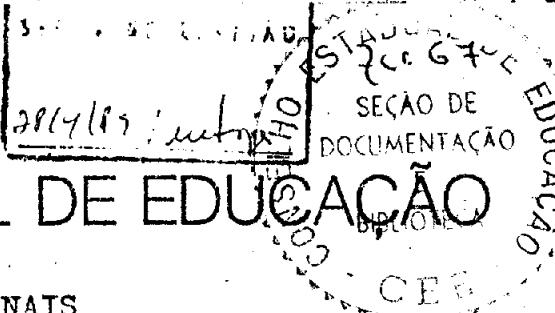




CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS



D.O.E. de 20 / 05 / 89 21

PROCESSO CEE Nº 1706/87

INTERESSADO: Colégio "Barão de Mauá"/Mauá

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CEnE: Marcelo Gomes Sodré - Cons.

RELATOR NO PLENÁRIO: Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 97/89

Aprovado em: 10/05/1989

CONSELHO PLENO

CURSO: 1º Grau (1ª a 8ª série)

2º Grau (1ª a 3ª série)

1- RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2- APRECIACÃO

A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87? Não

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo? Não cumpriu o art. 5, § 2º da Deliberação CEE nº 20/87. O formulário 4 está preenchido erroneamente.

Qual o valor autorizado para o 1º Grau no 2º semestre/86? R\$ 830,00

Qual o valor autorizado para o 1º Grau no 1º semestre/87? R\$ 2.040,00



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1706/87

INDICAÇÃO CEE/CENE 97/89 -2-

28/4/89 [assinatura] tcs. 68

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

Curso - 1º Grau(1ª a 8ª série)

JULHO/AGOSTO	Cz\$ 476,00	NOVEMBRO	Cz\$ 580,44
SETEMBRO	Cz\$ 508,54	DEZEMBRO	Cz\$ 646,78
OUTUBRO	Cz\$ 543,30		

Curso - 2º Grau(1ª a 3ª série)

JULHO/AGOSTO	Cz\$ 676,66	NOVEMBRO	Cz\$ 825,14
SETEMBRO	Cz\$ 722,92	DEZEMBRO	Cz\$ 919,44
OUTUBRO	Cz\$ 772,34		

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados na forma estabelecida pela legislação vigente(Del. CEE nº 17/87, para o 1º semestre e Del. CEE nº 20/87 para o 2º semestre).

São Paulo, 20 de dezembro de 1987

Marcelo Gomes Sodré
a) Marcelo Gomes Sodré

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de maio de 1989.

a) Cons. Jorge Nogueira
Presidente